

- m) Um representante de uma associação de defesa do ambiente com expressão ao nível da ilha de São Miguel;
- n) Um secretário, sem direito a voto.
8. O prazo de elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1 deverá coincidir com o prazo resultante da proposta apresentada pelo adjudicatário que elabora o plano, e contratualmente assumido em 17 de Dezembro de 1999;
9. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que define as competências e modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação referida no número anterior;
10. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre, exclusivamente, técnicos superiores e consultores externos daquela direcção regional, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do desenvolvimento dos trabalhos das equipas técnicas que procedem à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 153/2000

de 12 de Outubro

É consensual que a orla costeira desempenha no arquipélago dos Açores, um importante papel estratégico no processo de desenvolvimento e na organização das actividades económicas e sociais, assumindo ainda uma função decisiva para as economias locais e da região.

O reconhecimento desse facto determinou que em 1991, o Governo Regional tenha decidido empreender um estudo de ordenamento e protecção da orla costeira dos Açores, em particular da faixa correspondente à zona do domínio público marítimo.

Todavia, e dada a complexidade do problema e a grande extensão da orla costeira, optou-se naquela data, por, numa primeira fase, realizar um estudo piloto, tendo sido eleito para o efeito, o troço da costa compreendido entre a freguesia das Feteiras, no concelho de Ponta Delgada, e o limite do concelho da Povoação, no litoral Sul da ilha de São Miguel.

O mencionado estudo procurou recolher experiências sobre os principais problemas existentes, metodologias e soluções a adoptar para a sua resolução, relativamente à restante costa das ilhas que integram a Região Autónoma dos Açores, e ainda adquirir um melhor conhecimento do regime fisiográfico

litoral, nomeadamente sobre as marés e as respectivas correntes, os ventos e a sua influência nas correntes litorais, a agitação marítimas e o transporte sólido.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, que veio determinar a elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira, conduziu à decisão que os estudos de caracterização e diagnóstico já realizados, deviam ser integradores de um plano de ordenamento da orla costeira para essa área.

A assunção desta posição levou a que fosse realizado um estudo prévio de ordenamento e uma proposta de Projecto de Plano de Ordenamento da Orla Costeira para a área em questão, e pela equipa técnica que os elaborou.

Entretanto, e não obstante, o regime jurídico subjacente à elaboração de planos especiais de ordenamento do território sofreu uma profunda alteração ao nível da respectiva filosofia de base e dos princípios e normas que os regem, nomeadamente pela entrada em vigor da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, tendo sido revogado o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que harmonizava o regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território.

Por outro lado, o Governo Regional, consciente de todas as questões que determinam a necessidade de implementação de um sistema de gestão integrada do litoral, aprovou, pela Resolução n.º 138/2000, de 17 Agosto, as linhas de orientação relativas a intervenções no litoral, que constituem o primeiro quadro-referência definidor de um planeamento integrado do litoral, na Região Autónoma dos Açores.

Se a todos estes aspectos somarmos o facto de que a comparticipação de fundos da União Europeia tem determinado um substancial desenvolvimento económico e social com repercussões directas no litoral sul da ilha de São Miguel, então concluir-se-á pela existência da necessidade de se dispor de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira que para além de estar conforme ao regime jurídico em vigor, possa ainda responder aos problemas existentes e às opções de desenvolvimento das várias políticas sectoriais.

A faixa da costa compreendida entre a freguesia das Feteiras, no concelho de Ponta Delgada e o limite do concelho da Povoação, é uma das mais importantes ao nível dos Açores, na qual se localizam quatro municípios - Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo e Povoação - sendo aquela que denota maior pressão urbanística e de desenvolvimento das actividades económicas e ainda uma zona de franca procura e expansão das actividades turísticas, de recreio e de lazer.

Por último, está em fase de elaboração o Plano de Ordenamento da Orla Costeira relativo ao Troço Feteiras - Fenais da Luz - Lomba de São Pedro, nos Concelhos de Ponta Delgada e Ribeira Grande, pelo que, à face da realidade existente, a área compreendida entre o limite do concelho da Povoação e a freguesia da Lomba de São Pedro, no concelho da Ribeira Grande, integrando o concelho do Nordeste, não dispõe de nenhuma intenção de elaboração de um plano de ordenamento da orla costeira que a tenha por objecto.

Todos estes motivos justificam e sustentam, desde logo, que se deva proceder à reelaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira relativo ao troço de costa compreendido entre a freguesia das Feteiras, no Concelho de Ponta Delgada, e o limite do concelho da Povoação, no litoral Sul da Ilha de São Miguel, procurando que as suas fases já elaboradas, mas ainda não aprovadas, constituam os estudos de base deste plano especial de ordenamento do território, mas devendo garantir-se a respectiva readequação, compatibilização e reformulação, face às novas realidades legais, sociais, culturais e económicas existentes, e de modo a que esta área tão importante da ilha de São Miguel, visto que nela habita a maioria da respectiva população residente, possa dispor de um instrumento que implemente e promova a respectiva gestão integrada, enquanto zona costeira de especial importância.

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição e na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Mandar proceder à elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira – Troço Feteiras a Lomba de São Pedro, exclusive, integrando os concelhos de Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste.
2. A finalidade subjacente à determinação referida no número anterior, traduz, por um lado, a consciência da importância do planeamento integrado do litoral, nomeadamente quando o respectivo objecto se reporta a ilhas, por outro, a necessidade de existência de instrumentos que promovam a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem da área em questão, e, por último, garantir que os estudos de base, estudo prévio de ordenamento e projecto de plano de ordenamento da orla costeira já desenvolvidos para o troço compreendido entre a freguesia das Feteiras, no concelho de Ponta Delgada e o limite do concelho da Povoação, sejam readequados, compatibilizados e reformulados, de forma a puderem dar cumprimento às novas realidades legais, sociais, culturais e económicas existentes nessa área, e ainda abranger o troço de costa compreendido entre o limite do concelho da Povoação e a freguesia da Lomba de São Pedro, no concelho da Ribeira Grande, integrando o concelho do Nordeste.
3. O interesse público prosseguido com a elaboração do plano de ordenamento da orla costeira em referência, concretiza-se em promover um desenvolvimento sócio-económico sustentável, visando o reforço da coesão da economia local, a protecção, preservação e requalificação do litoral, com a inerente promoção da qualidade de vida da população, e ainda a defesa costeira, procurando minimizar situações de risco ou de catástrofe que determinem a perda de vidas humanas e de bens, e ainda garantir o acesso e usufruto públicos do litoral e das respectivas potencialidades específicas.
4. Os objectivos a serem visados pelo instrumento de gestão territorial, de natureza especial, referido no n.º 1, são constituídos por aqueles que estão subjacentes à finalidade e ao interesse público prosseguido pela presente resolução, e devidamente enquadrados pela Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto.
5. O âmbito territorial a abranger pelo plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, reporta-se à área compreendida entre a freguesia das Feteiras, no concelho de Ponta Delgada, e o limite do concelho do Nordeste, abrangendo, parte do município de Ponta Delgada, os municípios da Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste.
6. O departamento do Governo Regional responsável pela promoção e elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, é a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
7. A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1 deverá ser precedida de procedimento por concurso público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo delegados no Secretário Regional do Ambiente a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, nomeadamente para aprovação do programa de concurso e caderno de encargos, admitindo-se ainda a subdelegação.
8. A elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1 pressupõe o acompanhamento da elaboração do mesmo, por parte da totalidade dos municípios abrangidos e referidos nos números anteriores.
9. A Comissão Mista de Coordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000, de 23 de Maio, tem a seguinte composição:
 - a) Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente;
 - b) Uma individualidade de reconhecido mérito;
 - c) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente;
 - d) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
 - e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - g) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
 - h) Um representante da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada;
 - i) Um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
 - j) Um representante da Câmara Municipal da Lagoa;
 - k) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;

- l) Um representante da Câmara Municipal da Povoação;
 - m) Um representante da Câmara Municipal do Nordeste;
 - n) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - o) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
 - p) Um representante de uma associação de defesa do ambiente com expressão ao nível da ilha de São Miguel;
 - q) Um secretário, sem direito a voto.
10. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que defina as competências e modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira referido no n.º 1.
11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre, exclusivamente, técnicos superiores e consultores externos daquela direcção regional, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do desenvolvimento dos trabalhos da equipa técnica que proceder à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.
12. O esforço financeiro que recai sobre o Governo Regional com a elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira em curso, e face às questões a solucionar em cada ilha em resultado dos respectivos problemas específicos, determina que o lançamento do concurso público a que se refere o n.º 7 da presente resolução, seja realizado em Fevereiro de 2001, estabelecendo-se o prazo de doze meses para elaboração do plano referido no n.º 1, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 154/2000

de 12 de Outubro

Os desafios de índole ambiental colocados pela necessidade de preservação e valorização dos ecossistemas lagunares requerem, dada a complexidade, persistência e a natureza territorial das suas manifestações e condicionamentos, uma definição precisa de objectivos e de estratégias conducentes à sua resolução.

A degradação da qualidade das águas superficiais interiores, nomeadamente das Lagoas das Furnas e das Sete Cidades exige, para a sua resolução, uma abordagem multidisciplinar. Um diagnóstico de base e uma avaliação prospectiva consequente, uma perspectiva global das medidas e acções a implementar e uma clara definição de indicadores locais de monitorização são, entre outros, alguns dos aspectos técnicos que requerem ser devidamente equacionados num programa de trabalho que se exige cientificamente estruturado e coeso.

Por outro lado, importa notar que a adopção de um plano de gestão das bacias hidrográficas das lagoas merece especial cuidado na sua formulação quando se tem de equacionar a qualidade da água das mesmas, bem como a biodiversidade dos meios lacustres e terrestres associados, conjugando os aspectos sociais decorrentes das actividades culturais, sociais e económicas desenvolvidas nas bacias hidrográficas.

Ademais, se se considerarem as massas de água das lagoas na perspectiva de um recurso natural e se atentarmos que as diversas utilizações a conferir à mesma, concluiremos que nunca se poderá descuidar a potencialidade maior de cada lagoa, que é ser uma fonte de produção de água para consumo humano ainda que, na actualidade, essa realidade possa não ser consubstanciada.

Com efeito, a importância do conjunto de actividades que se desenvolvem no território das bacias hidrográficas daquelas lagoas, determina que a gestão a efectuar tenha, efectivamente, uma perspectiva transversal, onde os factores são de natureza diversa, embora de importância social, cultural, económica e ecológica equiparada, devendo essas realidades ficarem patentes no sistema de gestão integrada a implementar naquele território.

É determinante que se evidenciem critérios de utilização da massa de água, procurando a conservação e preservação da qualidade desse recurso, e ainda critérios de utilização do território da bacia hidrográfica, por forma a que essas utilizações não só não contribuam para a degradação da qualidade da água e tenham em consideração a fragilidade dos ecossistemas mas, pelo contrário, potenciem valores cénicos e maximizem as potencialidades de recreio, com os consequentes benefícios para a comunidade.

No actual cenário onde as massas de água das referidas lagoas se encontram num acentuado processo de eutrofização, devido à entrada intensiva de nutrientes e matéria orgânica provenientes de usos agro-pecuários presentes nas respectivas bacias hidrográficas, a crescer às perdas inerentes aos ecossistemas naturais, bem como do caudal sólido descarregado pelas linhas de água afluentes, e considerando que não tem sido adoptada uma política de gestão para cada bacia hidrográfica, apoiada num instrumento de gestão territorial, então concluir-se-à que é necessário e urgente implementar um sistema integrado de planeamento e gestão do território da bacia hidrográfica das lagoas e dos ecossistemas aquáticos associados.

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição e na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte: